



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br / E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 111/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 111/2022, de autoria do Vereador Robertinho Crescêncio, que "*Institui o Programa Servidor Sorridente no Município de Teófilo Otoni/MG e dá outras providências*".

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

E, nesse sentido, é forçoso a essa Procuradoria reconhecer que a presente propositura, não obstante as suas evidentes virtudes quanto ao conteúdo proposto, viola disposição expressa na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente nos artigos 52, IV e 82, XII, que prescreve:

*Art. 52-São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 82-Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII-dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ora, na dicção dos artigos do projeto de lei trata da instituição de programa de governo. Ocorre que a promoção de programas só podem se estabelecer no âmbito



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

das atribuições de algum órgão, secretária ou entidade do Poder Executivo Municipal, de modo que, tal determinação fere a prerrogativa de iniciativa reconhecida ao Executivo para legislar sobre tais matérias.

Nada impede, contudo, considerando o grande mérito da proposta, que seja ela remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 139, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa e garantindo a implementação da medida em âmbito local.

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Portanto, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 17 de Outubro de 2022.


Marco Júnio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni